



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.580, DE 2025**

**(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera o § 3º do art. 235-C Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir a jornada de descanso do motorista profissional

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o § 3º do art. 235-C Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para definir a jornada de descanso do motorista profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 235-C Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 3º O tempo mínimo de descanso diário do motorista profissional de carga será de 8 (oito) horas consecutivas, podendo ser fracionado apenas em situações específicas previstas na norma regulamentadora, observadas as condições de segurança e o bem-estar do trabalhador”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a regulamentação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração do § 3º do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) visa reduzir o tempo de descanso obrigatório dos motoristas profissionais de carga de 11 (onze) horas para 8 (oito) horas, atendendo a uma demanda legítima da categoria, que considera como 11 horas de descanso excessivo e estressante à sua capacidade de geração de renda.





Os motoristas profissionais de carga, em sua grande maioria, enfrentam jornadas de trabalho intensas e deslocamentos longos, muitas vezes em condições adversas, o que impacta diretamente no tempo disponível para atividades que complementem seu rendimento e suas necessidades pessoais. O período de 11 horas de descanso, como atualmente estipulado, tem sido visto como excessivo, uma vez que em muitas situações na logística de transporte e os tempos de espera tornam o tempo ocioso, sem que o benefício haja real para a saúde ou a segurança do trabalhador.

Adotar um período de 8 horas de descanso é uma medida equilibrada, considerando as particularidades da profissão e as mudanças nas dinâmicas de trabalho observadas nos últimos anos. A medida proposta visa melhorar a qualidade de vida dos motoristas, permitindo que eles possam ter uma jornada de descanso adequada, sem prejuízo de sua renda e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança necessária para a condução dos veículos.

Além disso, o período de 8 horas está em conformidade com a realidade das empresas de transporte e das necessidades do setor, sem comprometer a saúde do trabalhador, desde que sejam observadas as condições de segurança e descanso confortáveis.

Diante do exposto solicito o apoio dos meus pares na aprovação da presente modificação legislativa, na certeza de darmos uma resposta a um clamor da categoria, sem prejudicar a legislação trabalhista em vigor e respeitando as necessidades de ambas as partes: empregador e empregado.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE  
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**